

**Direcção Geral dos Hospitais Cíveis
de Lisboa**

Decreto n.º 13:577

Convindo corrigir certas disposições do decreto-lei n.º 4:541, de 13 de Julho de 1918, em vigor nos Hospitais Cíveis de Lisboa, por virtude do decreto n.º 10:414, de 27 de Dezembro de 1924, cuja aplicação é de difícil execução pelas interpretações contraditórias a que se prestam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas a) e b) do n.º 4.º do artigo 120.º do decreto-lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, passam a ter a seguinte redacção:

- a) Doente por um período superior a seis meses;
- b) Incapaz em resultado de serviço, devidamente comprovado, ou de desastre ocorrido em serviço, por um período superior a seis meses.

Art. 2.º Os períodos de seis meses a que se refere o artigo 116.º do decreto-lei n.º 4:641, para o efeito das inspecções pela junta médica, poderão ser reduzidos a menor tempo, sempre que a Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa assim o entender.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Decreto n.º 13:578

Não tendo sido incluída no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o actual ano económico a verba a que se refere o artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral autorizado a inscrever no orçamento do mesmo Instituto a verba a que se refere o artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919.

§ único. No orçamento do actual ano económico será inscrita no capítulo 1.º do artigo 3.º sob a rubrica «Para a aplicação do disposto no artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919», a importância de 174.235\$33, que será abatida ao capítulo 2.º do artigo 11.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

**6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 13:579

Considerando que, por despacho ministerial de 27 de Janeiro de 1927, foi determinado que aos oficiais reformados da armada seja também aplicada a disposição do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919;

Considerando que na tabela da despesa do Ministério da Marinha para o corrente ano económico não existe verba para ocorrer ao pagamento das diferenças de pensões de reforma resultantes da aplicação da citada disposição de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 35.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 23.º, «Oficiais reformados», da despesa ordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:580

Reconhecendo-se que é insuficiente o crédito que, por decreto n.º 13:014, de 13 de Janeiro de 1927, foi destinado ao pagamento do abono de ração a dinheiro aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada em determinadas situações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha e com funda-

mento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 250.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, «Rações», da despesa ordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:581

Considerando que é de toda a justiça que os benefícios e regalias concedidas em geral aos funcionários civis aposentados, e aos oficiais de reserva e reformados do exército da metrópole, também o sejam aos oficiais reformados dos quadros coloniais; e,

Atendendo a que foi publicado em 11 de Outubro do ano findo, o decreto n.º 12:459, pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, que concede alguns benefícios aos funcionários civis aposentados, e aos oficiais de reserva e reformados da metrópole, a quem já está sendo aplicado;

Tendo em atenção o disposto na determinação inserta no *Boletim Militar das Colónias* n.º 6, de 10 de Junho de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva aos oficiais reformados dos quadros coloniais a doutrina do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, que estabelece a percentagem de 2 por cento sobre a pensão de reforma, por cada ano de serviço, prestado a mais dos trinta aos trinta e cinco anos de serviço.

§ único. As disposições deste artigo só podem ser aplicadas aos oficiais reformados dos quadros coloniais que pertencerem e residam nas colónias da Índia, Macau e Timor quando as circunstâncias financeiras dessas colónias o permitam, por proposta dos respectivos Governos mediante as formalidades legais e devida justificação.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no n.º 9.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:396, de 26 de Setembro de 1922, alterado pelo artigo 8.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 3.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias fará a rectificação das pensões de reforma dos

oficiais dos quadros coloniais que aproveitem do disposto no artigo 1.º mediante requerimento dos interessados e conforme a ordem cronológica da entrada desses requerimentos na repartição competente.

Art. 4.º A doutrina do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, aplica-se desde 1 de Dezembro de 1926 e a do artigo 2.º do decreto n.º 12:459, de 11 de Outubro de 1926, desde 1 de Novembro do mesmo ano, datas desde quando foi aplicada pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:582

Achando-se aberto concurso nos termos da legislação vigente para o preenchimento das vacaturas de agentes técnicos de 3.ª classe existentes no quadro técnico de obras públicas;

Considerando que por decreto n.º 12:671, de 16 de Novembro do ano findo, foram isentos do limite de idade os concorrentes às vagas existentes nos corpos de engenharia de minas e engenharia industrial e respectivo pessoal auxiliar;

Sendo de toda a justiça que aos candidatos ao concurso de agentes técnicos de engenharia, pelas razões apontadas no supracitado decreto, seja extensiva a mesma disposição de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos candidatos aos concursos abertos para preenchimento das vagas existentes no quadro do pessoal técnico de obras públicas e seus auxiliares do Ministério do Comércio e Comunicações são extensivas as disposições do decreto com força de lei n.º 12:671, de 16 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*